

**JNT - FACIT BUSINESS AND TECHNOLOGY  
JOURNAL ISSN: 2526-4281 - QUALIS B1**



**EFETIVIDADE DAS AUDIÊNCIAS DE  
CONCILIAÇÃO**

**EFFECTIVENESS OF CONCILIATION  
HEARINGS**

**Brenda Emanuela de Sousa LIMA**  
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)  
E-mail:  
[brendaemanuelalima@catolicaorione.edu.br](mailto:brendaemanuelalima@catolicaorione.edu.br)

**Daniel Cervantes Ângulo VILARINHO**  
Faculdade Católica Dom Orione (FACDO)  
E-mail:  
[danielcervantes@catolicaorione.edu.br](mailto:danielcervantes@catolicaorione.edu.br)



## RESUMO

É preciso pensar o conceito de celeridade dentro do âmbito judicial, como um fator primordial nos dias atuais, essa celeridade por sua vez, deve ocorrer calcada nas premissas e valores que permeiam esse rol, e que validam a sua confiabilidade e imparcialidade de modo geral. Nesse contexto, a adoção de medidas como por exemplo, as audiências de conciliação que ocorrem no contexto legal, têm ao longo do tempo, apresentado resultados satisfatórios no que se refere à solução de contendas seja na vara familiar ou cível e com isso tem feito com que seja observada a efetividade dessas audiências. Como meio de ratificar o que se diz, o presente artigo traz uma abordagem que tem como objeto de estudo, a efetividade das audiências de conciliação, trata-se de uma revisão integrativa que apresenta em seu decorrer dados disponibilizados pelo CEJUSC da cidade de Araguaína, e que dão forma ao que se contempla na elaboração do presente artigo. Em sua finalização o trabalho traz considerações sobre seu objeto de estudo, reforçando o que foi contemplado em seu decorrer.

**Palavras-Chave:** Conciliação. Celeridade. Métodos auto compositivos e heterocompositivos.

## ABSTRACT

It is necessary to think of the concept of celerity within the judicial scope, as a primordial factor in the present day, this celerity, in turn, must occur based on the premises and values that permeate this role, and that validate its reliability and impartiality in general. In this context, the adoption of measures such as, for example, conciliation hearings that take place in the legal context, have, over time, presented satisfactory results with regard to the solution of disputes, whether in the family or civil court, and with that it has made with that the effectiveness of these hearings be observed. As a means of ratifying what is said, this article brings an approach that has as its object of study, the effectiveness of conciliation hearings, it is an integrative review that presents in its course data made available by CEJUSC in the city of Araguaína, and that give shape to what is contemplated in the elaboration of this article. At its conclusion, the work brings considerations about its object of study, reinforcing what was contemplated in its course.

**Keyword:** Conciliation. Celerity. Autocompositional and heterocompositional methods.

## INTRODUÇÃO

A Justiça é feita por princípios, metas e ações pautadas em Leis e prerrogativas que têm como escopo maior a viabilização do que é justo a todos. Por ser vista como um elemento democrático é salutar que a justiça, enquanto meio de ratificação da igualdade de todos, seja feita com agilidade, responsabilidade e acima de tudo, com o intento maior de solucionar os conflitos inerentes à sociedade.

Sendo a Justiça um instrumento de racionalidade da sociedade moderna que busca formas de dar a todos o amparo que lhes é cabido, e sendo esta sociedade cada vez mais complexa no âmago de suas relações, é compreensível que surjam elementos que asfixiem a atuação eficaz da Justiça, tais como a sensação de morosidade, fruto de um aglomerado de problemas que se avolumam nas mãos dos julgadores. Contudo, apesar dos esforços do sistema jurídico, no sentido de promover a justiça de forma equânime, percebe-se a dificuldade, principalmente das pessoas menos instruídas, em acessar o judiciário para solucionar uma lide, seja ela simples ou intrincada.

Devido à sensação de morosidade no julgamento de processos, associado a uma demanda gigantesca de novos casos que despontam a cada dia nos Fóruns e Tribunais, entende-se que é minimamente plausível e até mesmo substancial, a adesão a uma maneira mais célere e igualmente eficaz de se chegar à solução de litígios por meio do acordo consciente entre as partes.

A opção por abordar este tema ancora-se no fato de que a era da informação envergou a sociedade aos seus reflexos de forma holística, alcançando inevitavelmente questões jurídicas e o empenho do Estado em resolvê-las. Chegar à solução de um conflito por meio da conciliação ou mediação resgatou à sociedade o sentimento de empoderamento, antes perdido em meio às décadas em que o monopólio jurisdicional Estatal reinou largamente. A resposta positivada por meio dos métodos consensuais de litígio, amparada por uma legislação contemporânea, tem aberto espaço para o diálogo entre indivíduos que, além da superação, buscam entender o conflito e evoluir nas relações interpessoais.

Com base nisso, o presente trabalho trás *a priori* uma revisão de literatura que aborda, em seu contexto, conhecimentos essenciais da conciliação e mediação, como suas definições, histórico e aspectos gerais. Em sua segunda parte, o trabalho aborda, já com

base em referências locais, o processo de criação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos – CEJUSC, na cidade de Araguaína, no estado do Tocantins, dando ênfase à sua forma de atuação e tecendo um paralelo teórico com o que prega o seu Manual de Procedimentos. Feito isso, orienta-se a pesquisa para as ações pré-processuais e processuais do CEJUSC associadas aos programas destinados a orientar a comunidade na reorganização familiar com intuito de tratar e prevenir possíveis traumas.

Depois de mostrados esses dados, tem-se uma abordagem estatística que desenha didaticamente a relevância das ações do CEJUSC na sociedade araguanense e por fim, o trabalho mostra ainda as diretrizes traçadas com a finalidade de se obter resultados ainda mais expressivos estimulando a autocomposição de forma consciente.

Quanto ao objetivo geral deste trabalho, o mesmo orienta-se a compreender a importância do CEJUSC para o bom andamento da justiça na cidade de Araguaína. Os objetivos específicos por sua vez procuram dissertar sobre a relevância da conciliação e mediação no âmbito judiciário, apresentar a principiologia dos métodos auto compositivos e, por fim, entender a forma de atuação do CEJUSC na cidade de Araguaína e sua prospecção para o futuro.

No tocante à problemática do trabalho busca-se responder o seguinte questionamento: Quais resultados podem-se observar na comarca de Araguaína com a utilização dos métodos auto compositivos de conflitos utilizados pelo CEJUSC?

Indo à metodologia do presente trabalho, cabe esclarecer que se trata de uma revisão de literatura seguida de uma pesquisa de campo composta pelo método dedutivo de análise, que se permeia pelo estudo de entendimentos já propostos para então formar um novo entendimento científico sobre o que está sendo tratado.

Por se tratar de informações que estão ao alcance do público, a pesquisa de campo dispensará a utilização de pareceres necessários à pesquisa de objetos mais restritos, desta forma, o tratamento dos dados será feito sob o método descritivo, isto é, com base nos dados apresentados será composta uma análise com a finalidade de tornar mais clara a compreensão dos mesmos.

## **DAS FORMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS E OS MÉTODOS DE AUTOCOMPOSIÇÃO**

As formas de solução de conflitos podem ser entendidas como sendo heterocompositivas, quando há a intervenção de terceiros e autocompositivas, quando as

partes envolvidas no imbróglio conseguem por si só encontrar um caminho que satisfaça as suas vontades.

De acordo com o entendimento de Huxley (2014) os métodos de resolução de litígios são possíveis de serem observados conforme seu grau de consensualidade que será visto e determinado no decorrer do processo. Desta feita, a necessidade de classificação das formas de resolução de conflitos possui relação com o método de análise, assim, a arbitragem pode ser compreendida como sendo heterocompositiva e consensual.

No que se refere à autocomposição, pode-se dizer, segundo o entendimento de Noronha (2014), que a mesma se divide em três vertentes sendo elas a direta, a autotutela e a assistida. Assim, se compreende a jurisdição em si – enquanto método heterocompositivo por natureza – como pressuposto ao monopólio estatal da força, que por sua vez faz surgir a autotutela praticada de maneira generalizada. O que se vê neste caso é o espaço por demais limitado para este método, por isso mesmo, ao se pensar em litígios que tem sua relevância jurídica evidenciada, não obstante, estará a mesma observada em determinadas práticas sociais.

Ainda conforme Noronha (2014), estará de qualquer maneira postulada a diferença entre autocomposição direta e a assistida sendo que esta disparidade irá consistir na intervenção de um terceiro, que por sua vez agirá com imparcialidade, que aja na função de avaliador e/ou facilitador na resolução do problema em questão. Isto porque no método direto não existe a presença desta terceira figura durante a realização do processo resolutivo.

De acordo com o entendimento de Oliveira (2009) é praticamente impossível catalogar, à luz da autonomia das partes litigantes, a quantidade de meios consensuais para se resolver uma controvérsia. O autor destaca ainda, que nos dias atuais, no cenário brasileiro, já se começa a evoluir na disciplina do “*Design* de sistemas de disputas”, designs estes que tem como escopo encontrar um equilíbrio na resolução de um processo, ou, nas palavras do próprio Oliveira (2009 p. 187) têm por “finalidade dar às partes o controle do processo de resolução de disputas, com procedimentos mais facilitadores e garantindo maior autonomia possível aos envolvidos”.

### **Conciliação: Conceitos e Contexto Histórico**

Conforme se tem em Bandeira (2012), o termo *conciliar* está coeso à função de encontrar um caminho para as partes que procuram solucionar um embuste. A conciliação refere-se à procura amistosa por um caminho que direcione as partes de um processo, a

rumos mais amenos, livres da burocracia das audiências, dos debates muitas vezes exaustivos e também da demora na solução de algo que é de interesse das duas partes.

Em seu sentido etimológico, o verbo conciliar tem sua origem no latim *concilium* e por sua vez tem como significação, o desejo de duas partes em encontrar uma solução para um conflito de forma mais tranquila, rápida e menos burocrática. Trata-se da procura por um equilíbrio entre ambições que são antagônicas, mas que ainda assim precisam ser resolvidas (BATISTA 2015).

Os aspectos relacionados à concepção de justiça, especialmente quando se tem essa percepção conexa à direitos humanos, observa-se que a justiça, conforme citam Vilarinho, Castro e Deboni (2020) para ser eficiente, carece de efetividade e de celeridade, fazendo com que a morosidade existente dentro do cenário jurídico nacional, seja combatida. É nesse sentido saudável que se reitere o fato de que, a oferta de justiça por meio de métodos compositivos e heterocompositivos saíram-se como uma possibilidade real de fazer com que o acesso à justiça enquanto medida de reconhecimento e validação dos direitos humanos, se torne pertinente.

Ao se procurar por registros que comprovem a utilização da conciliação como alternativa à resolução de um problema, tem-se na Bíblia, a citação que se refere ao Rei Salomão, como sábio mediador na procura por conciliar interesses de seu povo com a finalidade de manter a ordem em seu reino, lembra-se ainda que não é difícil encontrar também demais referências históricas em civilizações passadas onde se tem a presença de mediadores/conciliadores na resolução de tumultos diversos.

Assim, conforme se observa nos dizeres de Hashimoto (2017), o papel da conciliação, tanto agora quanto ao longo do tempo em que ela vem sendo utilizada na história mundial, está associado à procura de algo que promova além da celeridade processual, a satisfação entre as partes, ou seja, o foco da conciliação é sempre o contentamento, o acordo e equilíbrio na escolha de uma decisão que seja capaz de agradar os envolvidos e posteriormente dar fim ao impasse.

Atualmente, ao referir-se sobre os métodos alternativos de conflitos, tem-se elegido o termo “resolução adequada de conflitos”, invés de “resolução alternativa de disputas”. Assim é o entendimento do Conselho Nacional de Justiça, expresso em seu Guia de Conciliação e Mediação (2015, p. 31).

Trata-se de um processo delicado que faz jus ao seu conceito e que não destoa na prática de seu sentido teórico. Conciliar tem sido, ao longo da história e na atualidade uma

das formas mais rápidas e eficazes de se alcançar uma satisfatória solução às partes envolvidas.

### **Mediação**

Técnica relevante nos processos de autocomposição é a mediação, assegurada até mesmo na principiologia que rege esta matéria, como foi mostrado aqui anteriormente.

Pode-se dizer que a mediação se ancora em uma ação mais ampliada, agindo de forma a auxiliar as partes na solução de um problema e a reorganizar a continuidade das relações após o conflito. Neste ponto, é muito tênue a linha que delimita a conciliação e a mediação.

Ascensão (2012), diz que os critérios de diferenciação entre estes dois institutos configuram-se como sendo o modo de atuação do terceiro imparcial, bem como, a resolução do conflito envolvido, referente ao primeiro critério é esclarecido que o mediador se coloca apenas como um facilitador da negociação, já o conciliador permanece focado na resolução da lide jurídica, podendo inclusive prover soluções, muito embora não exista neste caso a obrigatoriedade de adesão para as partes. Quanto ao segundo critério, entende-se que a mediação precisa ser utilizada para a solução de conflitos mais amplos ou multidimensionais, ao passo que a conciliação fica ligada aos conflitos mais restritos. Num âmbito geral, a mediação se fixa no conflito, enquanto a conciliação assenta o foco no acordo.

Deste modo, a mediação defende um processo de natureza autocompositiva e consensual de resolução de controvérsia onde as partes litigantes elegem um terceiro, seja pessoa ou grupo, de natureza neutra e desinteressada em relação ao conflito para ajudar na obtenção de um acordo.

### **A RESOLUÇÃO Nº 125/2010 DO CNJ E O NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL FRENTE AOS MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

A resolução nº 125 de 29 de novembro de 2010 do CNJ, é a norma que cria os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania, com o intuito de serem instrumentos frente à política pública de tratamento adequado dos conflitos e proporcionarem cidadania de interesse e de outras providências, estes, possuem à sociedade no âmbito do poder judiciário. Possui, como um de seus objetivos, o incentivo, a promoção e a execução de mecanismos alternativos para resolver atrito entre partes (HUXLEY 2012).

**Brenda Emanuela de Sousa LIMA; Daniel Cervantes Ângulo VILARINHO. EFETIVIDADE DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO-OUTUBRO/2022. Ed. 39. Vol. 1. Págs. 13-29. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdefacit.edu.br).**

Neste passo, de acordo com Moraes (2009) aos órgãos judiciários incumbe o oferecimento de mecanismos das soluções de controvérsias, com especial atenção aos métodos consensuais, como a mediação e a conciliação, com a finalidade de agilmente ofertar o correto atendimento e orientação ao cidadão. O mesmo autor continua a enfatizar que a resolução 125/2010 tem como escopo maior a ratificação dos meios alternativos para tratamento de conflitos e, com isso, valida como um importante apoio às políticas que intencionam, especialmente, a desobstrução da justiça.

Oliveira (2009) diz que a resolução nº 125/2010 estipula no cenário jurídico brasileiro um verdadeiro divisor de águas dentro da história do Judiciário, que tinha suas raízes fincadas na sentença e na resolução adjudicada dos conflitos. Oportunamente, vale dizer que a eleição desta política pública como um investimento, como uma aposta para a solução da crise pela qual passa o Poder Judiciário se deu fundamentalmente por duas premissas basilares. A primeira destas pode-se citar a prática, à sentença adjudicada imposta, não cumpre o objetivo precípua da jurisdição que é a pacificação social.

Neste compasso, o CNJ, com o escopo de difundir *a cultura da pacificação social* orienta por meio do Guia de Implantação dos CEJUSC's, quanto à *centralização das estruturas judiciárias*, que esta decorra da *gestão de políticas estaduais, como a criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC's* pelos Tribunais de Justiça; a realização de audiências de conciliação e mediação, preferencialmente nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejusc's, tal como disposto no quadro abaixo:

Observa-se, portanto, um grande avanço na metodologia procedimental ampliando os casos de sucesso dos Juizados Especiais para todo Sistema Processual Civil brasileiro e o alcance das audiências de conciliação e de mediação que, sem sombra de dúvida, torna a justiça mais célere e contribui para a pacificação social.

### **Criação e Desenvolvimento do CEJUSC's de Araguaína**

Antes que se passe à concepção do processo de criação e desenvolvimento do CEJUSC de Araguaína, é necessário compreender, apenas com o propósito de contextualização, o cenário em que este se encontra inserido. Assim, reitera-se que a construção do espaço urbano de Araguaína vem sofrendo mudanças relevantes no seu tempo e espaço.

O desenvolvimento da cidade objeto do estudo deste trabalho começou a partir de 1960, com a implantação da rodovia BR-153. Com o advento da construção da rodovia

Belém-Brasília, o número de habitantes foi crescendo consideravelmente. Com isso, a partir das décadas de 70 e 80 do século XX, o município passou a registrar uma elevada taxa de urbanização.

A economia de Araguaína se fortaleceu aos poucos, a princípio, com a geração de novos empregos, depois com o crescimento da atividade comercial varejista, por fim, o mercado se estabilizou com a chegada de novos investidores vindos de outras regiões do país e também com o desenvolvimento da pecuária na região. Atualmente, Araguaína é o maior polo da região norte do Tocantins e sua população é originária das outras regiões brasileiras, sendo a maioria vinda de estados vizinhos como: Pará, Maranhão e Piauí. Por conta de um mercado bem desenvolvido e de uma economia estável.

Dentro desse contexto, a cidade de Araguaína possui atualmente um, considerável fluxo de conflitos que necessitam de vias legais para serem solucionados, trata-se de casos que, sem importar a natureza, carecem de intervenção especializada afim de que seja encontrado um caminho que apazigue as partes nele envolvidas.

Neste contexto, a atuação do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC da cidade de Araguaína é essencial para o bom andamento da justiça, uma vez que um dos objetivos alcançados é fazer com que processos que deveriam perdurar por períodos indeterminados sejam solucionados por meio da auto composição.

O CEJUSC pode ser compreendido, conceitualmente, de acordo com o entendimento de Beneti (2015), como sendo um método alternativo para desobstrução do judiciário no Brasil. O autor reforça que, para considerar os meios de solução de conflitos tidos como alternativos, é indispensável que se cite a influência da justiça internacional para a adoção destes no âmbito local. Trata-se de um modelo de atuação legal válido que é ratificado pela justiça brasileira e que tem sido amplamente utilizado como forma de agilizar a solução de processos não tão complexos e que são passíveis de soluções, apenas com a amostragem de um lugar comum para as duas partes.

Marinoni (2012) leciona que a criação do CEJUSC dentro o cenário nacional se encontra ligada de modo histórico à busca pela justiça por meios de refinados métodos que têm como escopo a sua desobstrução.

Deste modo, no dia 29 de novembro de 2010 foi criada, através da Emenda nº 01 de 31 de janeiro do ano de 2013<sup>1</sup> a Resolução nº 125 do Conselho Nacional de Justiça que estabeleceu a Política Judiciária Nacional para o tratamento dos conflitos de interesse.

---

<sup>1</sup> Hoje alterada, em grande parte, pela Emenda nº 01, de 31 de janeiro de 2013 do CNJ.

À vista disso, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (TJ-TO), buscando cumprir os preceitos da Resolução nº 125, regulamenta, por meio da Resolução nº 09/2012 as ações do NUPEMEC e cria o cadastro de conciliadores do Poder Judiciário do Estado do Tocantins. A Resolução nº 05 torna-se um marco na história da autocomposição no Estado uma vez que possibilita a criação do CEJUSC de Araguaína, em 20 de junho de 2013 e com o advento da resolução nº 8/2013 TJR.

De forma relevante há que se considerar a existência do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC que é o órgão do TJ-TO responsável pela implantação da política pública de tratamento adequado de litígios. Seu conceito mais patente foi formulado pelo Guia de Conciliação e Mediação (2015, p. 48) onde aduz que sua missão é ampliar a Política Judiciária de tratamento adequado dos conflitos, no âmbito do Poder Judiciário, segundo o que se define na Resolução nº 125/CNJ, além de capacitar mediadores e conciliadores, planejar, implementar, manter e aperfeiçoar as ações destinadas à criação e funcionamento dos Centros Judiciários, com intuito de levar aos cidadãos formas de solução consensual de litígios, especialmente por meio da conciliação, mediação e orientação jurídica, considerando o trabalho realizado com agilidade, qualidade, responsabilidade e seguindo padrões éticos.

### **TÉCNICAS AUTOCOMPOSITIVAS E DE CIDADANIA APLICADAS NO CEJUSC DE ARAGUAÍNA**

O poder judiciário brasileiro não tinha uma política alternativa para tratamento de conflitos. Com isso, o que restava era somente a forma convencional que ainda está vigente em nosso meio judicial. Contudo, como resultado de sua exclusividade, restava a morosidade das suas ações e a sobrecarga no sistema (WATANABE, 2011).

O método adotado com exclusividade pelo judiciário nacional, o de soluções adjudicadas de conflitos com intermédio da sentença judicial tinha como resultado o aceleramento na busca de recursos, levando por sua vez á procrastinação da decisão final do imbróglio, fazendo surgir o que o autor chama de “cultura da sentença” (PEREIRA, 2012).

As formas de resolução dos conflitos adotadas pelo CEJUSC destoam do método citado acima e referem-se diretamente à uma forma precisa e ligeira no tratamento de conflitos, que prioriza a resolução, senão imediata, mais ágil que no método convencional (MORAES, 2011).

A adoção das técnicas autocompositivas e de cidadania utilizadas pelo CEJUSC resultam em um melhor desempenho do Poder Judiciário na cidade de Araguaína, valorizam a capacidade humana de resolver pequenos conflitos, tendo para isso, a validade e respaldo do poder legal, para dar peso ao que for acertado. Além do mais, de acordo com a Desembargadora, Dra. Clarice Claudino da Silva<sup>2</sup> “a Adoção da Política de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesse, deve ocorrer com ênfase nos métodos autocompositivos”.

Muito embora a redução do volume de serviços do Judiciário possa acontecer como sendo uma consequência relevantemente natural do resultado de uma prática conciliatória, é preciso validar também que seu caráter está relacionado ainda à procura por tornar a adesão aos meios litigiosos de solução de conflito, cada vez mais raros (WATANABE, 2011).

Desta forma, tanto mediação quanto conciliação, respeitadas as diferenças, constituem-se como sendo métodos alternativos de resolução de conflitos que são também identificados como mecanismos alternativos e muito utilizados no CEJUSC, para a solução dos conflitos.

## DA AÇÃO PRÉ-PROCESSUAL

De acordo com o que se encontra disposto na determinação constante na Resolução nº 125/2010, CNJ em seu artigo 10 pode-se ver como uma das obrigações CEJUSC, o setor de solução de conflitos pré-processual.

Consta no manual de procedimentos do CEJUSC, que a ação pré-processual pode ser entendida como sendo “o meio pelo qual são realizadas conciliações e mediações, antes que haja um processo judicial”.

De acordo com o entendimento de Pachá (2011), a ação pré-processual consolida-se como o ambiente/setor onde é possível o repasse das primeiras orientações a serem seguidas pela parte requerente e onde são marcadas as sessões de conciliação e mediação, antes mesmo que venha a existir um processo na justiça. O referido autor reitera que no setor pré-processual, a resolução dos conflitos acontece de maneira informal, associada ao acordo de questões que não sejam objeto de ação em curso no judiciário.

Sobre a funcionalidade destes ambientes, pode-se dizer que, eles funcionam dentro do ambiente do próprio CEJUSC, ou, em faculdades, associações comerciais, espaços

---

<sup>2</sup> Explicação a respeito das táticas autocompositivas, disponibilizadas em Power point apresentado em palestra. Slide 15.

oferecidos por prefeituras, associações de bairro ou outras instituições sendo necessário, para que aconteça esse tipo de atuação, que a parte interessada se apresente ao Centro pessoalmente e solicite o agendamento para intentar uma conciliação, que por sua vez, não necessita da presença de um advogado. Posterior, caso seja realizada a audiência e se houver concordância entre as partes e ainda se, na relação vir a existir menores ou incapazes, o acordo precisará ser apreciado pelo Ministério Público, caso não haja menores ou incapazes envolvidos, o acordo passa direto para a apreciação e homologação do juiz.

### **Da Ação Processual**

A ação processual acontece quando a demanda já se encontra instaurada. Deste modo, todo o procedimento começa com o magistrado ou mesmo com um requerimento da parte interessada, associado à designação de audiência e a intimação das partes para o comparecimento (COELHO, 2013).

Ainda conforme o manual de orientação do CEJUSC, dentro do setor processual, o devido agendamento da audiência de conciliação ocorre através do curso do próprio processo que está ajuizado. Com isso, ao serem diligenciadas, as ações são devidamente encaminhadas ao CEJUSC para que possa ocorrer o agendamento da audiência de conciliação. Se acontecer ou não um acordo, o processo volta para a Vara de origem para, no caso de conciliação, ser homologado, ou para prosseguir de forma litigiosa em caso de não haver acordo.

### **Do Setor de Cidadania**

O setor de cidadania é o ambiente do CEJUSC onde é realizado o primeiro contato com o cidadão, tendo acesso às informações a respeito de locais por onde será possível resolver a contenda. A ação do CEJUSC no setor de cidadania relaciona-se com a prestação de serviços ligados à obtenção de documentos, esclarecimento de dúvidas e serviços de psicologia e assistência social (FERNANDES, 2017).

O CEJUSC de Araguaína-TO desenvolve diversos projetos de cunho social cumprindo o que institui o Artigo 165 do Código de Processo Civil, que dispõe que devem ser desenvolvidos estes programas destinados a auxiliar, orientar e estimular a autocomposição.

O atendimento acolhedor faz parte da meta do sistema “multiportas”, criado pelo nobre professor da Faculdade de Direito de Harvard, Frank Sander. A criação da

Resolução nº 125/2010 foi determinante para a introdução do modelo norte americano no Brasil.

Além dos serviços já citados de psicologia e assistência social e de esclarecimentos de dúvidas ao cidadão, o CEJUSC atua por meio de parcerias na organização de eventos com entidades públicas e privadas fomentando a instrução da sociedade e a resolução pacífica dos litígios (ENUNCIADOS FONAMEC nº 12 a 18).

### **Da Justiça Restaurativa**

Dentre as boas práticas implantadas no âmbito do CEJUSC de Araguaína - TO merece destaque o projeto Justiça Restaurativa. A política, de iniciativa do CNJ, segue o que preconiza a Resolução nº 225/2016.

Em síntese, a justiça restaurativa se configura como uma técnica de solução de conflitos que tem por escopo, através de uma escuta sensível entre as vítimas e os ofensores, auxiliá-los na busca de um acordo que promova a solução de outras esferas do problema. Voltado não apenas para a punição, mas também, e principalmente, à restauração de questões emocionais<sup>3</sup>.

No CEJUSC de Araguaína-TO os círculos restaurativos acontecem mediante prévio calendário enviado às varas criminais, ao juizado criminal, vara da infância e juventude e vara da violência doméstica.

Para Pereira (2012), neste procedimento, o juiz competente, quando consegue identificar casos aptos à justiça restaurativa, profere despacho intimando o ofensor para o comparecimento no pré-círculo. Aceita a participação no projeto pelo ofensor, passa-se ao convite das pessoas de sua confiança indicadas por ele, assim como, se preferir, da vítima. Neste momento, os facilitadores promovem o diálogo entre os envolvidos visando um acordo restaurativo (MANUAL CEJUSC, 2017).

### **ALCANCE SOCIAL E ESTATÍSTICO DOS MEIOS ADEQUADOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS**

Depois de demonstradas as práticas e atividades desenvolvidas pelo CEJUSC, torna-se viável a amostragem dos dados que refletem estatisticamente a relevância quantitativa de suas ações. No decorrer do trabalho, evidenciou-se que as ações do

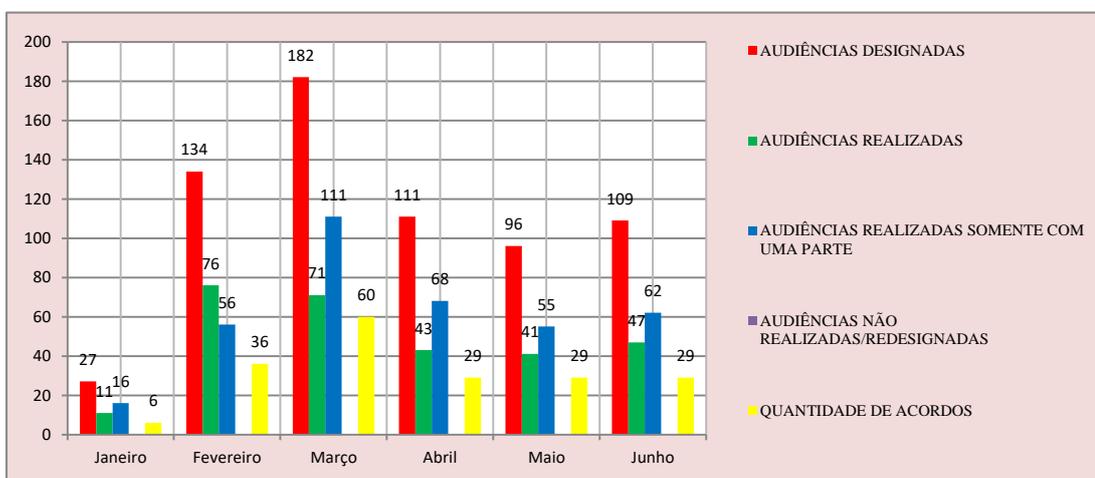
---

<sup>3</sup> Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/62272-justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona>  
Acessado em 10/05/2022.

CEJUSC são pertinentes às varas específicas do direito sendo elas: Família; Fazenda; Cível; Pré-Processual; Justiça móvel.

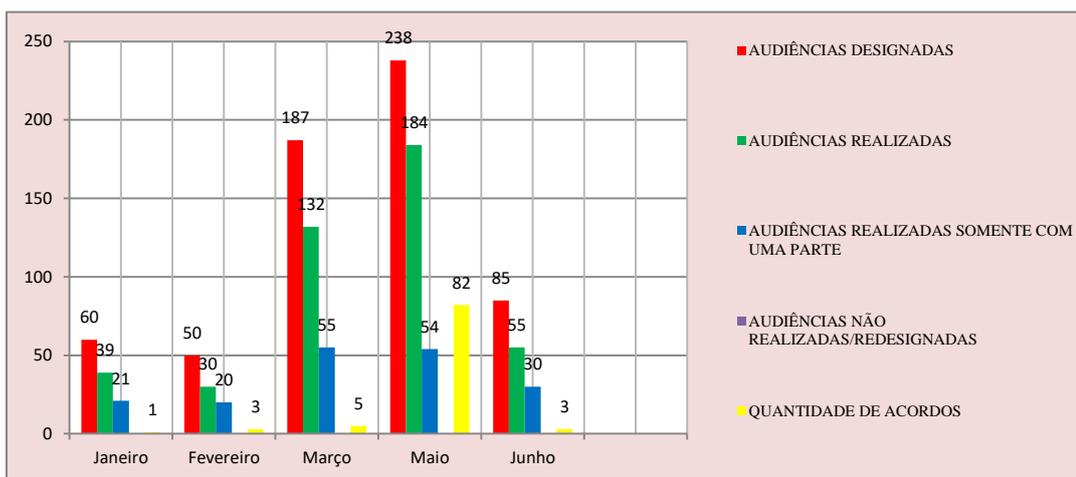
A possibilidade de acesso aos dados ocorreu através da pesquisa de dados públicos, devidamente acessados em meio a pesquisas realizadas no próprio CEJUSC. Quanto à disponibilidade dos dados que estão dispostos, evidencia-se que os mesmos constam acessíveis no Sistema Eletrônico de Informações – SEI, do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Exposto estes pontos relevantes para a compreensão dos dados exposto, passa-se à análise dos mesmos. Em tempo, lembra-se que os dados de que se fala seguem representados em forma de tabela, a opção por este tipo de amostragem ambiciona a facilitação da compreensão do conteúdo apresentado.

**Gráfico 1: Vara de Família**



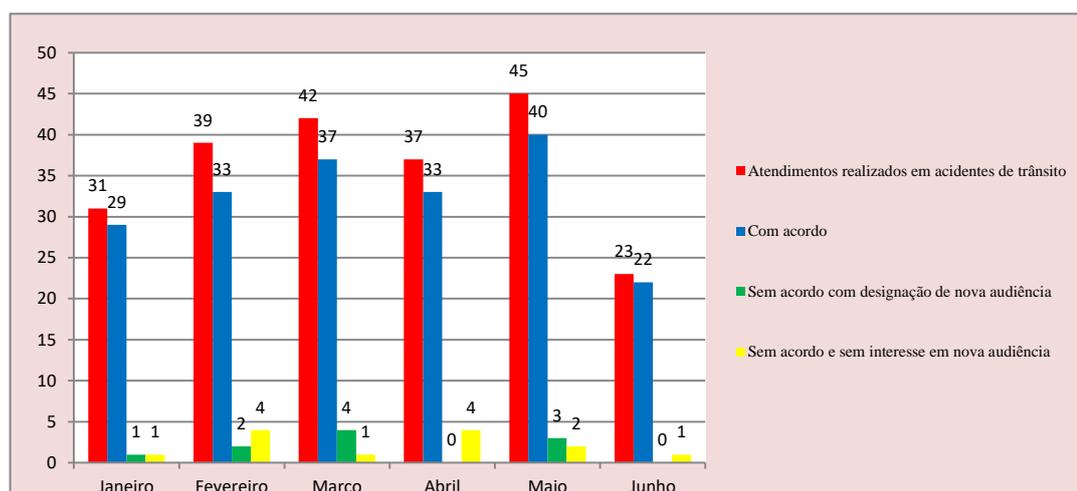
Fonte: os autores.

**Gráfico 2: Vara Cível**



Fonte: os autores.

**Gráfico 3: Justiça Móvel**



**Fonte: os autores.**

O que se deseja mostrar com a exposição destes dados nada mais do que a efetividade das ações do CEJUSC. Durante toda a construção deste texto utilizou-se como fonte de fundamentação, autores que reforçam o fato de que o surgimento de meios alternativos para a resolução de conflitos é sempre viável. Neste passo, tem-se, teoricamente a comprovação acerca dos benefícios trazidos á comunidade por meio da ação dos CEJUSC's espalhados pelo Brasil.

Para Bandeira (2012), as ações que são realizadas pelo CEJUSC refletem em um benefício direto à comunidade que carece de agilidade e eficácia na solução de suas ações. Deste modo, fica entendido que o fluxo de conflitos solucionados pelo CEJUSC, indiretamente.

Ao se observar as ações da vara de família, percebe-se que o quantitativo de audiências e acordo realizados nos meses apresentados, retratam, além do auto fluxo de audiências, uma demanda considerável nesta área, oportunamente, destaca-se que a voluptuosidade dos acordos fechados esboça a eficiência das ações impetradas.

Nas ações referentes á Fazenda, que retratam uma das ações mais modestas do CEJUSC, tem-se um registro tímido de ações, o número apresentado é justificado pela natureza das ações que em grande parte envolvem valores muito altos, as condições de negociação inviável, fazendo necessária a designação de uma sentença pelo magistrado.

Quando se direciona o olhar para os dados da vara cível, vê-se um fluxo relevante de ações e novamente tem-se uma quantidade de acordos realizados que representam o bom andamento das ações efetivadas pelo CEJUSC.

Em linhas gerais, é compreensível que haja a recusa da promulgação de acordos por algumas partes que participam das audiências de conciliação de mediação. Nesse caso, quando não há um acordo entre as partes, resta somente o encaminhamento para que o processo volte a correr normalmente. Contudo, o princípio básico de atuação do CEJUSC se ancora na busca por realização de um acordo e conseqüentemente, o fim do conflito. .

Quando se direciona o olhar para a justiça móvel, os resultados que se tem também são relevantes e mostram a eficácia das ações realizadas quanto à questões referentes à trânsito.

De modo geral, explica-se que a ideia de apresentar os dados constitui-se em uma busca por apresentá-los publicamente, para que sejam quantificadas as ações realizadas pelo CEJUSC.

Não é objetivo deste estudo, fazer um comparativo de dados de um ano para o outro, até porque a variação de ações nas varas que se mostrou é muita e o fluxo de audiências e procura pelo CEJUSC não é estável. No entanto, com base no que se tem apresentado, é constatável, por meio dos dados que se mostrou que a eficácia do CEJUSC quanto à métodos alternativos de resolução de conflitos é concreta.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao se finalizar o presente trabalho, pode-se por fim apresentar os entendimentos adquiridos no decorrer de sua redação. Em primeiro lugar, fica compreensível o fato de que a utilização de meios alternativos para a resolução de conflitos consolida-se como uma alternativa eficaz para a comunidade que procura a justiça como fonte confiável para destrave de um impasse.

Em segundo lugar, é compreendido também que as ações ligadas à mediação e conciliação possuem legitimidade e eficácia, sendo, além de um método alternativo para se resolver conflitos, uma opção pouco mais ágil que a justiça convencional. Assim, absorve-se que a eficácia deste sistema beneficia tanto a população quanto à própria justiça, que passa a ter mais agilidade e menos morosidade em sua atuação.

No que se refere à atuação do CEJUSC de Araguaína – TO, cabe ressaltar que suas ações são todas regulamentadas e devidamente ancoradas nos dispositivos legais que lhe são pertinentes. Outrossim, a singularidade de suas ações refere-se somente à forma com que cada caso é tratado – considerando o fato de que cada situação apresentada possui características específicas e conseqüentemente exigem formas distintivas de abordagem para se chegar a um acordo – respeitando as peculiaridades que integram cada audiência.

Quanto aos dados apresentados, entende-se que se tratam de uma comprovação concreta quanto às ações do CEJUSC e sua eficácia no sistema judiciário.

Enfim, pode-se dizer que a realização deste trabalho possibilitou a compreensão da relevância dos métodos alternativos de solução de conflitos. Não obstante, a reflexão sobre tal tema faz crer que é pertinente que o cidadão possa contar com formas de se resolver impasses por meios tão eficazes quanto à justiça convencional. Outrossim, dissertar sobre tal temática reflete a importância de se trabalhar com a solução de conflitos e de se entender que a justiça dispõe de caminhos diversos para a sua efetivação.

## REFERÊNCIAS

ASCENSÃO, José de Oliveira. **Direito Civil – Teoria Geral**. Vol. III – Relações e Situações Jurídicas, Coimbra: Coimbra, 2012.

BANDEIRA, Susana Figueiredo. **A Mediação como Meio Privilegiado de Resolução de Litígios. in Julgados de Paz e Mediação – Um Novo Conceito de Justiça**. Lisboa: Associação Acadêmica da Faculdade de Direito de Lisboa, 2012.

BATISTA, J. Pereira. **Reforma do Processo Civil – Princípios Fundamentais**. Lisboa: Lex, 2015.

BENETI, Adolfo Neto; SAMPAIO, Lia Regina Castaldi. **O que é mediação de conflitos**. São Paulo: Brasilense, 2015.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125-201/11/2010 - A Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências**. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=156>>.

HASHIMOTO: Karla Beatriz Hortolani Rodrigues. **Acesso à Justiça e os Meios Alternativos de Resolução de Conflitos**. Revista de Direito Constitucional. 2017

VILARINHO: Daniel Cervantes Ângulo. CASTRO: Nilsandra Martins de. DEBONI: Mirian Aparecida (organizadores) **Direitos humanos: avanços e retrocessos -- Araguaína: FACDO, 2020. 261 f.; 28 cm**

CASTRO, Carlos Roberto Siqueira Castro. **O devido processo legal e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CEJUSC: Manual de procedimentos 2015.

COELHO, João Miguel Galhardo. **Julgados de Paz e Mediação de Conflitos**. Lisboa: Âncora Editora, 2013.

DIDIER Jr., Fredie. **Curso de direito processual civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. v. 1. ed.12. Salvador: Podium, 2010.

Brenda Emanuela de Sousa LIMA; Daniel Cervantes Ângulo VILARINHO. EFETIVIDADE DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO-OUTUBRO/2022. Ed. 39. Vol. 1. Págs. 13-29. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdefacit.edu.br).

EMERIM, Chesman. **Discussão acerca do termo: “Bem da vida”** – O Problema da Linguagem Jurídica. Disponível em: <<http://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/632358>>.

FERNANDES, Klícia Roxana Alves. **A conciliação como forma de solução célere e eficaz das lides cíveis.** *Escola de Magistratura do Rio Grande do Norte.* Disponível em: <[www.esmarn.tjrn.jus.br%2Fprevistas%2Findex.php%2Fprevista\\_direito\\_e\\_liberdade%2Farticulo%2Fdownload%2F41%2F32&ei=1YvPUIfhFuG3yQH62YGADA&usg=AFQjCNF3GD0t22DCP6UCzCffBsZn39Eyvg&bvm=bv.1355325884,d.aWc](http://www.esmarn.tjrn.jus.br%2Fprevistas%2Findex.php%2Fprevista_direito_e_liberdade%2Farticulo%2Fdownload%2F41%2F32&ei=1YvPUIfhFuG3yQH62YGADA&usg=AFQjCNF3GD0t22DCP6UCzCffBsZn39Eyvg&bvm=bv.1355325884,d.aWc)>.

HUXLEY, Aldous. **Admirável mundo novo.** Disponível em: < Disponível em: [http://www.clube-de-leituras.pt/upload/e\\_livros/clle000075.pdf](http://www.clube-de-leituras.pt/upload/e_livros/clle000075.pdf)>

MARINONI, Luiz Guilherme e MITIDIERO, Daniel. 2010. **Código de Processo Civil:** comentado artigo por artigo. 2 ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2012. p. 1232.

MOORE, C. W. apud SAMPAIO, L. R. C.; NETO, A. B. In: SAMPAIO, L. R. C.; NETO, A. B. **O que é mediação de conflitos.** São Paulo: Brasiliense, 2012.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **Mediação e Arbitragem – Alternativas à Jurisdição.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

NORONHA, Diogo Assumpção Rezende de. **A Mediação no Novo Código de Processo Civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OLIVEIRA, Renato P. **Ações cíveis:** a resposta do réu – doutrina; contestações; peças iniciais e fluxogramas. São Paulo: Primeira Impressão. 2009.

PACHÁ, A. M. Movimento pela Conciliação – **O Foco na Sociedade.** In: RICHA, M. A.; PELUSO, A. C. (coord.) Conciliação e Mediação: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense 2011.

PEDROSO, João. TRINCÃO Catarina. DIAS, João Paulo. **Por Caminhos da(s) Reforma(s) da Justiça.** Coimbra: Coimbra, 2013.

PEREIRA, Albertina. **A Mediação e a (nova) Conciliação. In Resolução Alternativa de Litígios** – Colectânea de Textos Publicados na Newsletter DGAE. Lisboa: Agora Comunicação, 2014.

PEREIRA, Marcos Keel. **A Mediação nos Julgados de Paz no Contexto da “Crise da Justiça”.** Lisboa: WorkingPaper da Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa, 2012.

WATANABE, K. **Política pública do Poder Judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses.** In: RICHA, M. A.; PELUSO, A. C. (coord.) Conciliação e Mediação: estruturação da política judiciária nacional. Rio de Janeiro: Forense 2011.

Brenda Emanuela de Sousa LIMA; Daniel Cervantes Ângulo VILARINHO. EFETIVIDADE DAS AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO. JNT- Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. AGOSTO-OUTUBRO/2022. Ed. 39. Vol. 1. Págs. 13-29. ISSN: 2526-4281 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdefacit.edu.br).